Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-696/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10111/2010
PROTOCOLO	**:**	1007187
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00041/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelo processamentos das despesas em desacordo com as disposições legais pertinentes, conforme consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 041/2010(fls.028/030), bem como dos contratos relacionados no Anexo II (fls. 235/236), responsabilizando o então Prefeito Municipal de Inocência/MS, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo irregular processamento das despesas consignadas no Relatório de Inspeção nº 041/2010, bem como o não encaminhamento dos Contratos relacionados no Anexo II (fls. 235/236), conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, em face do não encaminhamento dos contratos relacionados no Anexo II (fls. 235/236), conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados – itens 2 e 3 - promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada, nos termos dos arts. 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, com alcance restrito aos atos praticados no curso dos procedimentos relativos à licitação (dispensa), formalização e execução financeira da prestação de contas dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo I (fls.158/162), em face da regularidade e legalidade de que se revestem, conforme atesta a equipe técnica, nos termos do inciso I do art. 59 c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms